

**PARECER Nº 172/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 230/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de guarda-vidas em piscinas de escolas privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres do Município de Divinópolis, e dá outras providências*”.

Em resumo, o projeto de lei prevê a obrigatoriedade de permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização das piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e estabelecimentos congêneres, exigindo-se que o profissional contratado seja certificado por escola credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou por profissional com especialização de guarda-vidas ou mergulho. O projeto de lei ainda fixa critérios para definição do número de guarda-vidas a serem disponibilizados e as penalidades para o descumprimento da exigência legal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente projeto ora apresentado, busca trazer mais segurança para os usuários de piscinas coletivas de nossa cidade, pois atualmente não existe uma legislação específica que trata sobre a questão da obrigatoriedade da presença de guarda-vidas nas piscinas de clubes, escolas e academias de nossa cidade. Vários são os casos relatados de afogamentos nesses locais, e que infelizmente na maioria das vezes não tem um mínimo de condição e nem de um profissional habilitado para fazer um primeiro atendimento a vítima. O referido projeto foi elaborado baseado nas regras exigidas na norma técnica 16 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que se refere a segurança em áreas de piscinas e emprego de guarda-vidas.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento no Município de Divinópolis, da obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas durante os horários de utilização das piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e estabelecimentos congêneres, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento no Município de Divinópolis, da obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas durante os horários de utilização das piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e estabelecimentos congêneres, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município a obrigatoriedade de permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização das piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e estabelecimentos congêneres, exigindo-se que o profissional contratado seja certificado por escola credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou por profissional com especialização de guarda-vidas ou mergulho. O projeto de lei ainda fixa critérios para definição do número de guarda-vidas a serem disponibilizados e as penalidades para o descumprimento da exigência legal.

A proposta objetiva adequar o funcionamento das piscinas de uso coletivo às normas de segurança da Norma Técnica nº 16 da ABNT, ampliando as medidas de cuidado em locais com grande aglomeração de pessoas e presença de risco inerente, de modo especial a crianças e idosos.

Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 230/2025.

Divinópolis, 27 de abril de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 230/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GRL**R4V****6M3****GLD**